



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
 Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 02/2023
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 21/03/2023
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009" .
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>A Procuradoria Legislativa Em: 21/03/2023</i>	4º	
	<i>Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa</i>		
2º		5º	
3º		6º	

Data: 17/03/2023
Hora: 16:05
Recebido: Colenda

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 143/2023

Rio Branco – AC, 15 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que " **Alterar a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo**", a Mensagem Governamental nº 011/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 006/2023, bem como o Parecer Jurídico PGM/SAJ nº 2023.02.000177, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Protocolo EletrônicoNº 091



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 15 DE MARÇO DE 2023

“Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 43, da Lei nº 1.794 de 30 dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) vezes, a pedido do interessado.

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 2% (dois por cento), nem exceder 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, do provento ou pensão.

§2º. O valor da reposição ao erário quando for menor que 1 (uma) UFMRB, não será objeto de cobrança.

§3º. As reposições ao erário serão atualizadas monetariamente e terão a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da emenda constitucional 113/21”.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 92 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.....

§1º

§2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

quando comprovada a referida necessidade por junta médica, oficial, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração;

§3°. Aos servidores com jornadas de 30 e 40 horas semanais, a carga horária será de 20 horas semanais, aos que possuam jornada de 20 horas semanais, a carga horária será de 15 horas semanais.

§ 4°. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda ou dependência pessoa com necessidades especiais, sem prejuízo da remuneração.

§5°. Para se fazer jus ao benefício desta lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Laudo médico fornecido por profissional habilitado, aprovado pela perícia médica do Município; e

II – Documento que comprove a filiação, a guarda ou dependência da pessoa com necessidades especiais, nos casos previstos no §4° deste artigo.

§6° - A autorização do benefício desta lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

§7° - O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de cento e vinte dias, nos casos de necessidades especiais temporárias e, por mais de três anos, nos casos de necessidades especiais permanentes.

§8° - A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§9° - A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária ou permanente.



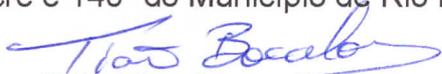
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§10 - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§11 - Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista no art. 66 desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 011/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "**Alterar a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo**", objetivando as reposições e indenizações ao erário bem como concessão de horário especial.

Como é sabido, o Poder Executivo vem se planejando e organizando desde o início da atual gestão para, dentro de suas atribuições, conduzir o município de Rio Branco ao tão almejado desenvolvimento.

Nesse sentido, como forma de atender ao princípio constitucional da legalidade, moralidade e eficiência, afigura-se necessária a inserção de dispositivo, na lei de regência.

Por fim é de bom alvitre destacar que tal medida visa apenas deixar os dispositivos legais que tratam a respeito das reposições e indenizações ao erário e da concessão de horário especial mais transparentes e principalmente atualizados em relação a situações práticas vividas pelos servidores.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de

Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 15 de março de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 006/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009”.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009”, tem como objetivo alterar a redação da referida lei.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2022 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois trata-se tão somente de alteração na redação da lei.

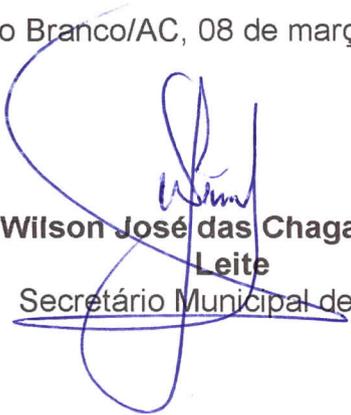
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009”, não invoca as exigências expressas nos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 08 de março de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena
Leite
Secretário Municipal de Finanças,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2023.02.000177

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.794/2009. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PROJETO DE LEI QUE APRESENTA NECESSIDADES DE ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES LEGAIS.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº085/2023, de fls.02 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

A minuta de projeto de lei a ser apreciada consta dos autos às fls.06/07, e tem por objeto alteração dos artigos 43 e 92 do Estatuto dos Servidores Municipais, os quais dispõem, respectivamente, a respeito de reposições financeiras ao erário municipal e jornada especial de servidor público municipal.

É o breve relatório.

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos.

O Projeto de Lei de fls.06/07 dos autos, posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, e tem por objeto alteração dos artigos 43 e 92 do Estatuto dos Servidores Municipais, os quais dispõem, respectivamente, a respeito de reposições financeiras ao erário municipal e jornada especial de servidor público municipal.

A Lei Municipal 1.794/2009 dispõe atualmente nos seguintes termos quanto aos artigos citados:

“Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento), nem exceder 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, do provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. As reposições ao erário serão atualizadas monetariamente e terão a incidência de juros ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.”

(...)

“Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial, com redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, ao servidor portador de necessidades especiais permanentes, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependente portador de necessidades especiais permanentes.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista no art. 66 desta Lei.”

A *priori*, registramos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, observa-se do texto do projeto de lei apresentado, impropriedades de ordem técnica legislativa que exigem alterações no texto do Projeto de Lei antes de seguir ao Legislativo.

A primeira observação diz respeito ao fato de que se pretende **acrescer dispositivos não existentes** no atual texto da Lei Municipal 1.794/2009, sendo que, neste caso, orientamos que deva ser o projeto de lei dividido em artigos, sendo o primeiro para dá as novas redações que se pretendem aos dispositivos já previstos no texto legal e um segundo para especificar os dispositivos acrescidos, caso, por ser esta a técnica prevista na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à minuta de Projeto de Lei posta sob apreciação, nos manifestamos da seguinte forma e pelas seguintes providencias práticas:

1. Quanto à pretendida nova redação a ser dada ao **§2º do art. 43 do Estatuto**, opinamos pela manutenção da redação atual prevista na lei, tendo em vista que a nova redação proposta no projeto de lei implica em “*disposição de valores públicos vedado*” de dívida de servidor público inferior a uma UFMRB, o que significa disposição não permitida de recursos públicos, sendo que a reposição de pagamentos indevidos deve ser providenciada pela Administração nos termos do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Estatuto, independentemente do valor.

Quanto ao ajuizamento em caso de não pagamento, é situação a ser tratada em lei específica quanto a débitos inscritos em dívida ativa, não sendo a cobrança administrativa tratada no Estatuto o instrumento próprio.

O princípio da indisponibilidade do interesse público diz que a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública.

Nesse sentido a decisão do Tribunal de Contas da União a respeito da indisponibilidade do interesse público:

[...] O TCU não tem competência para dispensar a correção monetária e os acréscimos legais que incidem sobre cada parcela do débito, como solicitado pelo recorrente, **uma vez que se trata de dívida da União e, como tal, a Administração Pública se norteia por princípios como o da indisponibilidade do interesse público e o da legalidade** [Acórdão TCU 826/2002 – Primeira Câmara (03/12/2002 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI). No mesmo sentido: Acórdão TCU 230/2003 – Plenário (19/03/2003 – Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS)].

Com efeito, é inegável a importância do entendimento do princípio da indisponibilidade do interesse público. Não é apenas um dos dois pilares do Direito Administrativo, mas a fonte de onde procedem outros princípios. A gestão do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



bem público cabe ao agente público, que não é possuidor, apenas gerencia-o, já que o bem é coletivo. Resta ao agente administrar com eficiência e moralidade. Portanto, OPINAMOS pela não alteração do **§2º do art. 43 do Estatuto**, e **opinamos pela manutenção da redação atual prevista na lei.**

2. Quanto à nova redação proposta no Projeto de Lei para o **§2º do Art. 92**, deixamos registrada a total desnecessidade de alteração para incluir PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, dado que a Lei Municipal 1.794/2009 é dirigida a todos os servidores municipais estatutários da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco. **Fazemos, por oportuno, observar que PREFEITURA é meramente a sede física do Município, não possuindo “personalidade jurídica”.** Portanto, mantenha-se a redação atual do §2º do Estatuto;

3. Em consequência do entendimento desta procuradoria especializada de pessoal, pela manutenção da redação atual do §2º do art. 92 do Estatuto, **por via de consequência óbvia**, entendemos pela manutenção da atual redação do §3º do mesmo artigo e **que as regras que se pretendem instituir com os acréscimos dos §§5º a 10 previstos na minuta do Projeto de Lei, podem ser regulamentadas por Decreto do Executivo**, por se tratarem de mera regulamentação do direito à jornada especial nos casos previstos na lei. Portanto, sugerimos a manutenção das atuais regras, com regulamentação por Decreto quanto ao horário especial a ser concedido ao servidor.

Isto posto, opinamos pelo acatamento pela Administração das alterações na minuta de Projeto de Lei nos termos sugeridos pela Procuradoria no presente parecer, com posterior retorno dos autos à Procuradoria Geral do Município para reapreciação de minuta do projeto de lei e do sugestivo Decreto com as regulamentações de procedimentos para o horário especial de servidores.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 15 de fevereiro de 2023.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 15/02/2023 às 09:00:18 e está vinculado ao Processo Nº 202302000177 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000177

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira (fls. 8/13)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, **ao Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 15 de fevereiro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº200/2023

Rio Branco-AC, 20 de março de 2023.

A Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Projeto de Lei.

Prezada Senhora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, com o objetivo de “Alterar a Lei Municipal nº 1.794 de 30 De Dezembro de 2009”.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após, ao Setor de Comissões.

Atenciosamente,


Ver. RAIMUNDO NENÉM
Presidente - CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal n° 1.794 de 30 de dezembro de 2009".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 21 de março de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa